



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234251 - MG (2026/0095763-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : ADAO RIBEIRO DA ROCHA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MAURICIO VAZ CANABRAVA - DF042141  
MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA - DF067456  
DIENNER REIS ALMEIDA - DF051350  
ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO - BA057156  
VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO - DF068443  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante.

2. Na decisão agravada foi ressaltada a gravidade concreta da conduta, periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*, risco à ordem pública e risco à aplicação da lei penal diante de evasão após os fatos; medidas cautelares diversas foram reputadas insuficientes. A Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada (art. 315, § 2º, do CPP), condições pessoais favoráveis, apresentação espontânea e suficiência de cautelares do art. 319 do CPP.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se permanecem presentes fundamentos concretos, atuais e individualizados para a prisão preventiva, em conformidade com os arts. 312, 313 e 315 do CPP, diante da gravidade em concreto do delito e do *modus operandi* e, se a posterior apresentação espontânea e condições pessoais favoráveis afastam o risco à aplicação da lei penal e permitem substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

#### III. Razões de decidir

4. A decisão de decretação e manutenção da custódia cautelar está motivada em dados concretos dos autos, com demonstração do *fumus comissi delicti* (materialidade e indícios de autoria) e do *periculum libertatis*, atendendo às exigências dos arts. 312 e 315 do CPP.

5. O *modus operandi* de extrema violência, com execução por múltiplos disparos no tórax em contexto de conflito familiar, evidencia periculosidade concreta e elevada reprovabilidade, autorizando a custódia para garantia da ordem pública.

6. A fuga após o crime, registrada em boletim de ocorrência e presenciada por agentes policiais, constitui elemento idôneo para justificar a prisão preventiva

a fim de assegurar a aplicação da lei penal, não sendo a posterior apresentação espontânea suficiente para elidir o risco demonstrado.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da segregação quando presentes fundamentos concretos da medida extrema.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234251 - MG (2026/0095763-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : ADAO RIBEIRO DA ROCHA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MAURICIO VAZ CANABRAVA - DF042141  
MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA - DF067456  
DIENNER REIS ALMEIDA - DF051350  
ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO - BA057156  
VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO - DF068443  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante.
2. Na decisão agravada foi ressaltada a gravidade concreta da conduta, periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*, risco à ordem pública e risco à aplicação da lei penal diante de evasão após os fatos; medidas cautelares diversas foram reputadas insuficientes. A Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada (art. 315, § 2º, do CPP), condições pessoais favoráveis, apresentação espontânea e suficiência de cautelares do art. 319 do CPP.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se permanecem presentes fundamentos concretos, atuais e individualizados para a prisão preventiva, em conformidade com os arts. 312, 313 e 315 do CPP, diante da gravidade em concreto do delito e do *modus operandi* e, se a posterior apresentação espontânea e condições pessoais favoráveis afastam o risco à aplicação da lei penal e permitem substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

#### III. Razões de decidir

4. A decisão de decretação e manutenção da custódia cautelar está motivada em dados concretos dos autos, com demonstração do *fumus comissi delicti*

(materialidade e indícios de autoria) e do *periculum libertatis*, atendendo às exigências dos arts. 312 e 315 do CPP.

5. O *modus operandi* de extrema violência, com execução por múltiplos disparos no tórax em contexto de conflito familiar, evidencia periculosidade concreta e elevada reprovabilidade, autorizando a custódia para garantia da ordem pública.

6. A fuga após o crime, registrada em boletim de ocorrência e presenciada por agentes policiais, constitui elemento idôneo para justificar a prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal, não sendo a posterior apresentação espontânea suficiente para elidir o risco demonstrado.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da segregação quando presentes fundamentos concretos da medida extrema.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ADÃO RIBEIRO DA ROCHA contra a Decisão de fls. 207/212, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante está preso preventivamente como incurso no art. 121-A, *caput*, do Código Penal, no contexto de feminicídio ocorrido no município de Riachinho/MG, registrado no boletim de ocorrência, com relato de testemunha e elementos iniciais de materialidade e indícios de autoria, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegado a ordem de *habeas corpus* impetrada (fls. 166/179).

A decisão agravada consignou estarem presentes fundamentos idôneos para a custódia cautelar, notadamente a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* descrito, e o risco à ordem pública, além de risco à aplicação da lei penal decorrente de fuga do agravante, reputando insuficientes medidas cautelares diversas da prisão (fls. 207/212).

Em razões recursais sustenta a Defesa que a decisão monocrática desconsiderou flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, apontando ausência de fundamentação concreta e individualizada, com base em conceitos genéricos e na gravidade abstrata do crime, em afronta ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Afirma que o agravante ostenta bons antecedentes, é primário, tem residência fixa e atividade lícita, além de ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial e entregue a arma relacionada aos fatos.

Argumenta que não há demonstração concreta do risco à aplicação da lei penal, pois a fuga anterior não subsistiria diante da posterior apresentação espontânea, e que a decisão agravada não analisou, de modo individualizado, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, em desatenção ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma, requerendo, ainda, a prévia intimação para sustentação oral da Defesa constituída.

É o relatório.

## VOTO

Consta do decreto de custódia cautelar (fls. 56/57 - grifamos):

*[...] Como se sabe, a prisão preventiva é uma medida excepcional, admitida para a garantia das ordens pública e econômica, como também para assegurar a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e, de acordo com a inovação trazida pela Lei n.º 13.964/19, perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).*

*Demais disto, a decisão que decreta a prisão preventiva, necessariamente, deve ser motivada e fundamentada no receio de perigo e na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos, somente sendo cabível, ainda, quando não for possível sua substituição por outras medidas cautelares e desde que se trate de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, se o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, dos artigos e 282, §6º, ex vi 312, §2º e 313 do Código de Processo Penal.*

*Tecidas estas breves considerações de ordem teórica, reputo que o requerimento de prisão preventiva formulado pela autoridade policial, e chancelado pelo , deve ser acolhido em sua integralidade, Parquet pois tanto o fumus comissi delicti quanto periculum libertatis foram evidenciados pelos elementos informativos até então arrecadados.*

*A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria (o fumus comissi delicti) encontram-se robustamente demonstrados nos autos. A materialidade do delito de feminicídio é comprovada pelo boletim de ocorrência e imagens anexas (id. 10604393084), que atestam a localização do corpo da vítima Francely Pereira da Costa no local dos fatos, com a constatação preliminar de pelo menos cinco perfurações na região do peito e tórax, provenientes de disparos de arma de fogo, e a apreensão de um*

*projétil. Tais elementos, somados ao relato detalhado, criam um quadro robusto da ocorrência de crime contra a vida.*

*Os indícios suficientes de autoria recaem sobre o representado **ADÃO RIBEIRO DA ROCHA**. O depoimento da testemunha ocular, Gilvan Barbosa dos Santos, que presenciou a ação delituosa, é convergente e preciso ao identificar Adão Ribeiro da Rocha, **ex-cunhado da vítima, como o indivíduo que chegou ao local montado a cavalo, ordenou que a vítima levantasse as mãos e, de posse de uma arma de fogo sacada de um bernal, efetuou os disparos letais**. A menção expressa de que a vítima identificou o autor no momento da sua chegada confere ainda maior credibilidade ao conjunto probatório inicial. Os detalhes apresentados no depoimento, estabelecem um **elo direto e consistente entre a conduta do representado e o resultado morte**, preenchendo o requisito do com o rigor exigido *fumus comissi delicti* pela lei processual penal.*

*No que tange às condições de admissibilidade da prisão preventiva, o caso em tela enquadra-se perfeitamente no disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. **O crime representado é, até o momento, capitulado como feminicídio (Art. 121-A, caput, do Código Penal), que possui pena privativa de liberdade máxima in abstracto de 40 (quarenta) anos.***

*Trata-se, portanto, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, o que, por si só, autoriza formalmente a decretação da medida extrema.*

*A demonstração do perigo que a liberdade do representado representa para a sociedade e para o curso do processo (o *periculum libertatis*) é o pilar central da decretação da prisão preventiva, sendo necessária a análise da sua concretude, conforme exigido pelo artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal.*

*A decretação da prisão preventiva de **ADÃO RIBEIRO DA ROCHA** é imprescindível para a garantia da ordem pública, que foi gravemente atingida pela forma como o crime foi cometido e pela acentuada periculosidade social do representado, evidenciada pelo seu *modus operandi*.*

*O crime em questão, **um feminicídio, denota um nível de violência extrema e um desprezo total pela vida humana e pela integridade da mulher, praticado em um contexto de conflitos familiares prévios, o que potencializa o abalo à paz social**. O representado, conforme os elementos até então apresentados, agiu de maneira fria, audaciosa e decidida: chegou ao local, surpreendeu a vítima e a testemunha e, após ordenar que levantassem as mãos, sacou a arma e executou a vítima com múltiplos disparos no tórax. Este *modus operandi* revela uma periculosidade concreta que transcende a gravidade abstrata do delito.*

*Ademais, **o fato de a companheira do autor ter sido visualizada evadindo-se do local portando uma arma de fogo, possivelmente a mesma utilizada no crime, sugere o envolvimento de terceiros no acobertamento da ação criminosa e na garantia da fuga do representado, o que reforça o risco de intimidação de testemunhas ou de continuidade delitiva**. A manutenção da liberdade do representado, que demonstrou tal frieza e determinação na execução de um crime de natureza hedionda, representaria um sinal de ineficácia do sistema de justiça, fomentando a intranquilidade social e o risco de novos episódios de violência no seio familiar e comunitário.*

*Outrossim, a custódia cautelar se impõe para assegurar a aplicação da lei penal. O conjunto informativo dos autos demonstra de forma inequívoca o risco concreto de evasão do distrito da culpa por parte do representado.*

***Após o cometimento do feminicídio, e ao perceber a chegada das equipes policiais à sua residência, ADÃO RIBEIRO DA ROCHA evadiu-se do imóvel pelos fundos, se valendo da escuridão e da vegetação para se esconder. A fuga, presenciada pelos policiais militares e devidamente registrada no boletim de ocorrência, não se trata de uma mera ausência, mas sim de uma atitude ativa e consciente de se homiziar e se furtar à responsabilidade criminal.***

*O fato de o representado ser primário não é, por si só, obstáculo à decretação da prisão, pois o periculum libertatis está fundamentado em elementos concretos e atuais extraídos do **modus operandi** e, principalmente, da sua comprovada e voluntária **fuga imediatamente após o cometimento do crime** e em face da aproximação policial.*

*Diante do exposto e da gravidade insofismável dos fatos, consubstanciada na execução de um feminicídio, e da atitude de fuga do representado, demonstrando seu deliberado propósito de se eximir da persecução criminal, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, seriam manifestamente inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.*

*A **tentativa de fuga** e o **modus operandi** de extrema violência e premeditação afastam a possibilidade de aplicação de qualquer medida mais branda, pois nenhuma delas teria a capacidade de neutralizar o risco à ordem pública e a garantia de que o representado se submeterá ao processo penal. A segregação cautelar, neste cenário, é a única providência cabível para a tutela dos bens jurídicos ameaçados.*

*Desse modo, presentes todos os pressupostos (comprovação da materialidade, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade em razão da existência de fatos novos e contemporâneos), requisitos (crimes dolosos e apenados com pena privativa de liberdade superior a 4 anos) e fundamentos (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal), decreto a prisão preventiva de ADÃO RIBEIRO DA ROCHA, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

Consoante destacado na decisão monocrática, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta das condutas do acusado e revelam o elevado grau de periculosidade e alta reprovabilidade, em razão do *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva pelo agravante, ex-cunhado da vítima que, consoante relatado, de maneira fria, audaciosa e decidida, chegou ao local, surpreendeu a vítima e a testemunha e, após ordenar que levantassem as mãos, sacou a arma e executou a vítima com múltiplos disparos no tórax.

Ressaltou-se que a vítima, Francely Pereira da Costa, foi encontrada no local dos fatos, com a constatação de, pelo menos, 05 (cinco) perfurações na região do peito e do tórax, provenientes de disparos de arma de fogo.

Destacou-se que a companheira do agravante foi visualizada evadindo-se do local dos fatos portando uma arma de fogo, possivelmente a mesma utilizada no crime, sugerindo o envolvimento de terceiros no acobertamento da ação criminosa e na garantia da fuga do recorrente.

Ademais, conforme destacado no acórdão (fl. 172 - grifamos):

*No que tange ao argumento de que a **apresentação espontânea do paciente elidiria a necessidade da prisão, tal fundamento não se sustenta diante do contexto fático processual.** Embora a defesa enfatize que o paciente compareceu à delegacia no dia 05.02.2026, é imperioso destacar que, conforme registrado no Boletim de Ocorrência (ID 10604393084), **houve tentativa anterior do paciente de frustrar a aplicação da lei penal.** Consta dos autos que, logo após o crime, quando equipes policiais diligenciaram à residência do paciente, este empreendeu fuga pelos fundos do imóvel, embrenhando-se na vegetação e aproveitando-se da escuridão para se homiziar. Tal conduta pretérita de evasão, documentada pela autoridade policial, constitui elemento concreto que justifica o receio de fuga e a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, não sendo a posterior apresentação espontânea suficiente para apagar o risco demonstrado pela conduta anterior.*

Nestes termos, registrou-se a fuga do recorrente após ter cometido o feminicídio, pois, ao constatar a chegada das equipes policiais em sua residência, evadiu-se do imóvel pelos fundos e, se valendo da vegetação e da escuridão, escondeu-se. A fuga foi presenciada pelos policiais militares e consta do boletim de ocorrência.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade em razão do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva. A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE **FEMINICÍDIO** EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheceu de recurso em habeas corpus e lhe negou provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante.*



2. *Fato relevante. Agravante preso preventivamente desde 25/12/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 121-A, § 1º, I e II, c/c § 2º, I, III e V, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, praticado sob a égide da Lei n. 11.340/2006, em contexto de tentativa de feminicídio cometida com golpe de faca no pescoço da vítima, enquanto amamentava filha menor.*

3. *A decisão agravada. Decisão monocrática que considerou presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, reputou idônea a fundamentação do decreto e das posteriores decisões de manutenção da custódia, afastou alegação de excesso de prazo, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, negando provimento ao recurso em habeas corpus.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. *A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva do agravante ainda se encontra amparada em fundamentos concretos, atuais e compatíveis com os arts. 312 e 315 do CPP, ou se teria se convertido em antecipação de pena; (ii) o tempo de segregação provisória, superior a um ano, configura excesso de prazo na formação da culpa e violação ao princípio da duração razoável do processo, notadamente no rito do Tribunal do Júri; e (iii) é possível a revogação da prisão preventiva, com relaxamento ou substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. *Constata-se que o decreto de conversão do flagrante em preventiva e as sucessivas decisões de manutenção da custódia expõem, de forma individualizada, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (boletim de ocorrência, termo de apreensão e exibição, ficha de atendimento médico e depoimentos colhidos na fase policial), evidenciando o fumus comissi delicti.*

6. ***O periculum libertatis foi demonstrado pelo modus operandi da tentativa de feminicídio - golpe de faca na região cervical da ex-companheira, enquanto amamentava criança de um ano e sete meses, em ambiente doméstico -, bem como pelo comportamento agressivo, instabilidade emocional e histórico de uso de substâncias entorpecentes do agravante, o que revela gravidade concreta, elevada periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública e proteção da vítima, nos termos dos arts. 312 do CPP e 20 e 24-A da Lei n. 11.340/2006.***

7. *As decisões de reavaliação periódica previstas no art. 316, parágrafo único, do CPP reafirmaram a permanência dos fundamentos da prisão preventiva, consignando inexistir fato novo apto a afastar o risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima, o que comprova a contemporaneidade da medida extrema.*

8. *A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostra-se inadequada e insuficiente diante da extrema violência do delito, do risco concreto de reiteração contra a vítima e do contexto de violência doméstica, não havendo como as providências menos gravosas resguardarem, com eficácia, a ordem pública e a segurança da ofendida.*

9. *Não se verifica excesso de prazo, pois o processo tramita regularmente, sem desídia do juízo, achando-se pendente de audiência de instrução e julgamento e tendo sido expressamente determinada a inclusão do feito em*

*pauta; a análise da razoável duração do processo, especialmente em procedimento bifásico do Tribunal do Júri, não se faz pela soma aritmética dos prazos, mas à luz da razoabilidade, da complexidade do feito e do número de diligências, inexistindo paralisação injustificada ou mora imputável ao Poder Judiciário.*

*10. A prisão preventiva, na espécie, não assume natureza de antecipação da pena, pois está ancorada em elementos concretos extraídos dos autos, em conformidade com os arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP, sendo compatível com a presunção de não culpabilidade e com a finalidade cautelar de assegurar a ordem pública, a integridade da vítima e a eficácia da persecução penal.*

*11. As alegações de condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a segregação processual, porquanto, segundo a jurisprudência consolidada, tais circunstâncias não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada, em concreto, a periculosidade do agente e a gravidade da conduta.*

#### *IV. DISPOSITIVO E TESE*

*12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.*

*Tese de julgamento:*

***1. A gravidade concreta da tentativa de feminicídio, evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto de violência doméstica, autoriza a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.***

*2. As condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a prisão preventiva quando demonstrados, em concreto, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, especialmente em crimes de violência de gênero.*

*3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são inadequadas quando a gravidade em concreto do delito e o risco de reiteração delitiva revelam a imprescindibilidade da custódia para resguardar a ordem pública e a segurança da vítima.*

*4. O excesso de prazo na formação da culpa não se apura por mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da complexidade do rito do Tribunal do Júri e da ausência de desídia estatal; inexistindo mora injustificada, não há constrangimento ilegal apto a relaxar a prisão preventiva.*

*5. A revisão periódica da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, com renovação fundamentada dos motivos da custódia, assegura a contemporaneidade da medida e afasta a alegação de antecipação de pena.*

*[...] (AgRg no RHC n. 230.201/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026 - grifamos.)*

Ressalte-se que a fuga é fundamento válido à decretação/manutenção da segregação cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

***PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO TENTADOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI.***

**FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta e pelo *modus operandi* empregado, consistente em agressões com golpes de facão, em via pública e em contexto de violência doméstica contra a mulher.

3. O uso de instrumento potencialmente letal e a execução violenta e desmedida da conduta demonstram a periculosidade social do agente e o risco concreto de reiteração delitiva.

4. **A fuga após os fatos constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, por evidenciar a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.**

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e filhos menores, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não se mostra adequada nem suficiente diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à ordem pública.

7. Alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 229.400/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 - grifamos.)

Ressalte-se que, demonstrada a necessidade da prisão preventiva pelas instâncias ordinárias, não se mostra suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. No mesmo sentido:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO E ABANDONO DE INCAPAZ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, acusado de feminicídio e abandono de incapaz.

2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva, sustentando que a decisão se baseou na gravidade abstrata do delito e em elementos genéricos, sem demonstrar a necessidade concreta da medida extrema. Argumentou ainda que a fuga do distrito da culpa não seria fundamento suficiente para a prisão preventiva,

*especialmente diante de condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa e ocupação lícita, além de alegar excesso de prazo na formação da culpa.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, acusado de feminicídio e abandono de incapaz, está devidamente fundamentada.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*4. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pelo modus operandi do delito, que incluiu feminicídio com extrema violência e abandono de incapaz.*

*5. A decisão de manutenção da prisão preventiva está fulcrada em elementos concretos, como a periculosidade do agravante e o risco à ordem pública, não se tratando de gravidade abstrata do delito.*

*6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para sua decretação.*

***7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas foi considerada inadequada, diante da gravidade concreta da conduta e da insuficiência dessas medidas para garantir a ordem pública.***

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A manutenção da prisão preventiva é válida quando fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi do delito.*

*2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida cautelar.*

***3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inadequada quando estas não forem suficientes para garantir a ordem pública.***

*[...] (AgRg no RHC n. 227.971/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 234.251 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0095763-1

Número de Origem:

00393427320268130000

10000260039342

10000260039342001

393427320268130000

50019396420258130082

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAO RIBEIRO DA ROCHA (PRESO)

ADVOGADOS : MAURICIO VAZ CANABRAVA - DF042141

MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA - DF067456

DIENNER REIS ALMEIDA - DF051350

ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO - BA057156

VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO - DF068443

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAO RIBEIRO DA ROCHA (PRESO)

ADVOGADOS : MAURICIO VAZ CANABRAVA - DF042141

MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA - DF067456

DIENNER REIS ALMEIDA - DF051350

ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO - BA057156

VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO - DF068443

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026